



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.994, DE 26 DE MAIO DE 1982.

[Regulamento](#)
[Revogada pela Lei nº 9.649, de 1998](#)
[Texto para impressão](#)

~~Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional e dá outras providências.~~

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art 1º — O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.~~

~~§ 1º — Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:~~

~~a — para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência — MVR vigente no País;~~

~~b — para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:~~

até 500 MVR	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR	8 MVR
acima de 100.000 MVR	10 MVR

~~§ 2º — O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 40% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.~~

~~§ 3º — As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.~~

~~§ 4º — Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.~~

~~Art 2º — Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:~~

a inserção de pessoas jurídicas	1 MVR
b inserção de pessoa física	0,5 MVR
c expedição de carteira profissional	0,3 MVR
d substituição de carteira ou expedição de 2ª. via	0,5 MVR
e certidões	0,3 MVR

~~Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, criada pela [lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977](#), as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR.~~

~~Art 3º — É vedada a aplicação do produto da arrecadação das anuidades, taxas e emolumentos previstos nesta Lei, para o custeio de despesas que não sejam diretamente relacionadas com a fiscalização do exercício profissional, salvo autorização especial do Ministro do Trabalho.~~

~~Parágrafo único. Por despesas diretamente relacionadas com a fiscalização profissional, são compreendidas, também, as de patrimônio e serviços prestados. [\(Incluído pela Lei nº 8.734, de 1993\)](#)~~

~~Art 4º No final do exercício, as entidades a que se refere o art. 1º desta Lei recolherão ao Ministério do Trabalho, em conta especial, 70% (setenta por cento) do saldo disponível, para ser aplicado (VETADO) em programa de formação profissional (VETADO) na área correspondente à origem do recurso, em forma a ser disciplinada por regulamento. [\(Revogado pela Lei nº 8.734, de 1993\)](#)~~

~~Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art 6º Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Brasília, em 26 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.~~

~~JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.5.1982~~

~~*~~